



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394720-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravada REGINA CELIA SPONTÃO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36811

Agravo de instrumento nº 2394720-12.2024.8.26.0000

Agravante: Telefônica Brasil S.A.

Agravada: Regina Celia Spontão dos Santos

Comarca: Presidente Prudente

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Não há preclusão “pro judicato” em caso de erro de cálculo ou material, conforme jurisprudência do STJ - O termo inicial dos juros moratórios foi corretamente fixado na data do evento danoso, 29/05/2015, conforme reconhecido no acórdão e pela empresa recorrente em sua impugnação - Consabido que para os casos de indenização por danos morais em razão de negativação indevida, o termo inicial dos juros moratórios é a data do evento danoso, ou seja, data da disponibilização da inscrição - Dinheiro que é o primeiro na ordem preferencial da penhora, não cabendo sua substituição por seguro garantia - Art. 835, do CPC - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 239/241 dos autos de origem que determinou data de incidência de juros moratórios.

Aduz a recorrente que o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já transitado em julgado, fixou o termo inicial para a incidência dos juros moratórios a partir de dezembro de 2018. Contudo, na fase de execução, foi determinado, de ofício e sem qualquer provocação da parte agravada, a incidência dos juros moratórios a partir de 29/05/2015, antecipando em mais de três anos o marco inicial fixado. Ao determinar a retroação do termo inicial dos juros moratórios para 29/05/2015, foram ultrapassados os limites do título executivo judicial com imposição de enriquecimento sem causa. O julgado, de forma clara e definitiva, havia estabelecido dezembro de 2018 como marco inicial. Caberia aceitar o seguro garantia.

Foi deferida a suspensão do levantamento do montante inerente à diferença no valor dos juros em questão no recurso (fl. 45).

Manifestou a recorrida pela manutenção da decisão impugnada, ressaltando a ocorrência da preclusão consumativa sobre o termo inicial dos juros moratórios, além de já haver levantado a quantia, não cabendo a substituição da penhora por seguro garantia (fls. 49-65).

É o relatório.

Com efeito, não se pode falar em preclusão “pro judicato” em caso de erro de cálculo, erro material ou de interpretação do julgado para elaboração da conta.

Ou seja, erro material ou de cálculo não transita em julgado e nem é alcançado pela preclusão. Neste sentido a jurisprudência do STJ:

"Na interpretação do título executivo judicial, deve-se adotar a que guarde conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação" (EDcl no AgRg no AREsp 478.423/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23.08.2016, DJe 29.08.2016). Na hipótese, o Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão do juízo da execução, que determinara a reelaboração dos cálculos do perito contábil, ao proceder à interpretação do título executivo judicial em consonância com o pedido formulado na inicial, expurgando exegese conducente à flagrante excesso" (AgInt no AREsp 632.368/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018);

"A correção de erro material não está sujeita à preclusão e não viola a coisa julgada. Precedentes" (AgInt no REsp 1673750/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018);

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. ART. 463/CPC. - PRETENDIDA RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO QUE NÃO AFRONTA A COISA JULGADA. MERO ERRO MATERIAL PODE SER CORRIGIDO A QUALQUER TEMPO" (RMS 1.864/RS, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, 2ª TURMA, julgado em 27/10/1993, DJ 21/02/1994, p. 2148).

Pois bem. Equivoca-se a empresa recorrente ao considerar que o termo inicial dos juros moratórios sobre a indenização por danos morais foi estabelecido como sendo dezembro de 2018, pois embora a sentença (fls. 8-15) tenha fixado tal período, houve modificação pelo v. acórdão, cuja ementa transcreve-se com destaque (fls. 16-21):

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. INDENIZATÓRIA - Sentença que reconheceu a ausência das dívidas - Pretensão da recorrente de majoração da indenização por danos morais - Cabimento - Os apontamentos feitos pelas rés eram os únicos capazes de macular o nome da autora, tornando público ao mercado a imagem de "mau pagadora", com ofensa à honra - Danos morais caracterizados "in re ipsa" - Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 para cada uma das rés que merece aumento para R\$ 15.000,00, com anotação de tratar-se de responsabilidade solidária integral das figurantes da cadeia de fornecimento, montante que melhor atende as finalidades impostas, além de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o entendimento desta Câmara - Referido valor deverá ser atualizado a partir do arbitramento (Súm. 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (Súm. 54 do C. STJ) - Recurso da autora parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 (R\$ 4.000,00 para cada ré) para o total de R\$ 15.000,00, quantia a ser paga de forma solidária pela integrantes da cadeia de fornecimento, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP, a partir do arbitramento (Súm. 362 do STJ), e **com juros de mora de 1% a.m, a contar do evento danoso (Súm. 54 do C. STJ)**, respondendo, ainda, as requeridas pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da autora, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, já abrangidos os recursais, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil”. (TJSP; Apelação Cível 1006549-57.2019.8.26.0482; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020).

Sabido que para casos de negativação indevida, o termo inicial dos

juros moratórios na indenização por danos morais é considerado a data em que houve a disponibilização da inscrição em órgão de proteção ao crédito, sendo esta a “data do evento danoso” que, para o caso *sub judice*, ocorreu em 29/05/2015 (fls. 48 da origem), consoante fora, inclusive, reconhecido pela Telefônica em sua impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 48-53.

13. Além disso, conforme se denota do cálculo de fls. 23 apresentado pela Exequente nos presentes autos, a incidência de juros iniciou-se no dia 30/03/15, sendo que a negativação ocorreu em 29/05/15, conforme se verifica no comprovante de fls. 48. Veja-se:

Cálculo da Sentença/Acórdão ATÉ 31/03/2021				
Valor	Índice	Atualização	Juros	Total
R\$ 15.000,00	75,877570	77,826226	72%	R\$ 26.462,58
Honorários Sucumbência			15%	R\$ 3.969,39
VALOR TOTAL DEVIDO ATUALIZADO ATÉ 31/03/2021				R\$ 30.431,97

Pendências Financeiras							
Data Inadimplência	Data Disponível	Credor	Valor Dívida	Contrato	Identificação	Cidade	UF
17/02/2014	29/05/2015	TELEFONICA BRASIL S/A/MOVEI	84,21	2140495942	Tomador		SP

14. Desta forma, a Impugnada busca induzir este Douto Juízo a erro, uma vez que não considera a quota parte de cada Executada, bem como faz incidir os juros de mora de data diversa da disponibilização, conforme demonstrado acima, razão pela qual há evidente excesso na presente execução.

Aliás, acertadamente o Juízo “a quo” assim decidiu às fls. 190-191 e, novamente, afastou a pretensão recursal às fls. 239-241, razões que ora se adotam e reiteram com os acréscimos da fundamentação supra.

Por fim, insubsistem seus argumentos, naufraga também o pleito de substituição da penhora por apólice de seguro garantia, cujo dinheiro é o primeiro na ordem preferencial (art. 835, do CPC).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
 Relator